

Como é a regra de competência para a emissão de certificado digital notarializado e para lavratura de ato notarial eletrônico?

O Provimento 100, de 26 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentou a matéria de competência para a prática de atos eletrônicos, lastreando toda a disciplina com base no artigo 9º da Lei 8.935/94. Dessa forma é preciso, primeiramente, observar a regra geral prevista no referido provimento, qual seja o artigo 6º que prevê: “A competência para a prática dos atos regulados neste Provimento é absoluta e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.935/1994”

No artigo 6º do Provimento 100/2020 é que se insere a competência para emissão do certificado, pois, como se pode depreender do texto normativo, limita-se de forma absoluta a atuação do tabelião de notas na circunscrição para a qual recebeu a delegação em face dos atos regulados pelo provimento, dentre os quais se inclui a emissão do certificado digital notarializado.

A tradução da citada regra é que o notário pode emitir, eletronicamente (à distância), os certificados digitais notarializados somente para os cidadãos domiciliados em seu município. Lado outro, não há tal limitação se a emissão do certificado digital notarializado foi realizada na presença física das partes, pois, nesse caso, o tabelião cumprirá o artigo 9º da Lei 8.935/94, ou seja, não deixou, fisicamente sua comarca e está atendendo o cidadão que veio a ele.

Já no que toca a regra de competência para a prática do ato notarial eletrônico propriamente dito, o referido artigo 6º do provimento 100/2020 do CNJ é aplicado de forma supletiva, posto que existem previsões expressas para situações específicas a serem cumpridas pelos notários. As definições objetivas para competência do notário na prática de ato notarial eletrônico estão nos artigos 19, 20 e 21 do mesmo provimento. Mas, salienta-se que, quando essas regras não são alcançadas pelo ato que está sendo lavrado, isto não significa que qualquer tabelião possa lavar o ato, pois, nesses casos aplica-se o referido artigo 6º que atrai



a competência do tabelião de notas que recebeu delegação para atuar no domicílio da parte do ato notarial.

Diante do exposto, apenas para esclarecer, um caso de extrema exceção é quando o requerente do certificado digital notarializado é um cidadão Brasileiro que reside no exterior. Recomenda-se que, em primeiro, lugar busque a certeza de que o cidadão Brasileiro não possui domicílio no Brasil, somente assim o cidadão Brasileiro poderá atendido, em caráter excepcionalíssimo, por qualquer tabelião de notas, posto que não há elementos para alcançar a territorialidade e o requerente do serviço não pode ficar desatendido no ato de emissão do certificado digital notarializado.

Alerta-se que essa métrica não dispensa o atendimento das regras específicas de competência para lavratura do ato notarial eletrônico.



*Rafael Depieri é assessor jurídico do CNB/SP, advogado, pós-graduado em Direito Notarial e Registral e mestre em Direito Civil Comparado pela PUC/SP